



GUIA ANTIDUMPING

FIESP CIESP





PALAVRA DO PRESIDENTE

As mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos levaram o Brasil a um novo patamar. Além da extinção da CPMF, vitórias recentes como a redução da conta de luz para todos os brasileiros, a lei que permite a modernização dos portos, as desonerações da folha de pagamento de vários setores da indústria e da cesta básica, ajudaram a reduzir o Custo Brasil. Geram empregos e mais renda. Mas não podemos esquecer que existe uma realidade mundial sobre a qual não temos influência. Somos impotentes quanto à economia global.

Medidas no sentido de proteger uma reserva de mercado não são a resposta. A solução é baixar custos. Produzimos de forma eficiente, temos qualidade, mas o custo de produzir nas atuais condições não nos permite competir. E este não é um problema de competitividade da indústria, mas do País, afetado por itens como juros altos, infraestrutura precária, gás e energia caros, entre outros. Talvez as empresas mais competitivas do mundo estejam no Brasil, mas são prejudicadas por questões da porta da fábrica para fora.

É muito perigoso para um país não ter qualquer medida de defesa comercial, ferramenta imprescindível em um mundo onde existem práticas de *dumping* feitas por alguns concorrentes internacionais. O Brasil tem demorado a usar estas ferramentas. Um processo de *dumping* leva quase um ano para ser concluído, e quando chega ao fim, o estrago já está feito.

A FIESP vem atuando fortemente no combate às práticas comerciais irregulares, por meio da interlocução com o governo brasileiro e da assessoria prestada aos associados. Destacamos, por exemplo, a definição e implementação de uma estratégia de defesa comercial para nossos filiados, que, além de combater o *dumping*, coíbe outras práticas ilegais de comércio, como importações subfaturadas, barreiras às exportações, pirataria e falsa classificação fiscal, dentre outras.

Este “Guia Antidumping” é uma publicação que visa a fornecer aos empresários um conjunto de informações práticas sobre o tema. O documento apresenta um panorama geral das principais regras e tópicos que envolvem as investigações de *dumping* e a aplicação de medidas – o que certamente contribuirá para o aumento da compreensão deste mecanismo pelo setor privado.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), por meio de seu Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior (DEREX), estão permanentemente à disposição de seus filiados para orientá-los na defesa e promoção de seus interesses, que são, no final das contas, os interesses do Brasil e de todos os brasileiros.

Paulo Skaf – Presidente

ÍNDICE

DEFESA COMERCIAL

07

SUBSÍDIO, SALVAGUARDA E *DUMPING*

09

APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO

13

ETAPAS DA INVESTIGAÇÃO

17

APLICAÇÃO E COBRANÇA

25

INTERESSE PÚBLICO

27

DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES

29

ECONOMIA DE MERCADO

31

MECANISMOS DE REVISÃO

33

AVALIAÇÃO DE ESCOPO E REDETERMINAÇÃO

39

DEFESA COMERCIAL

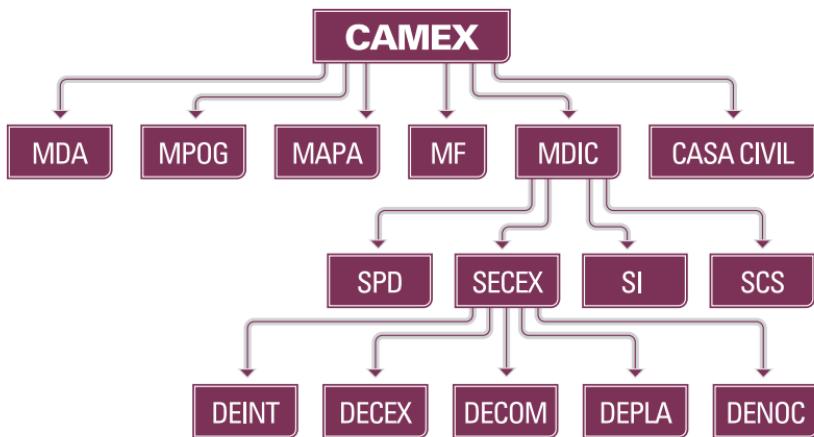
Os instrumentos de defesa comercial, como direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas, visam resguardar a indústria nacional de distorções do comércio internacional e assegurar uma competição justa entre produtores domésticos e estrangeiros.

A legislação relativa aos mecanismos de defesa comercial adotados pelo Brasil observa as disposições previstas nos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), foro multilateral responsável pela definição das principais regras de comércio internacional.

No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) é o órgão competente para tratar de questões relativas ao comércio exterior, inclusive a aplicação de mecanismos de defesa comercial. Para a realização de suas atividades, o MDIC conta com o auxílio de órgãos especializados, dentre os quais a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). No âmbito da SECEX, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) é o órgão responsável pela condução das investigações desta natureza. Além disso, eventuais recomendações de aplicação de medidas de defesa comercial podem ser apresentadas pelo DECOM à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

“Este documento tem por base o Decreto nº 8.058 de 26 de julho 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping. Possui única e exclusiva finalidade informativa, não constituindo recomendações por parte da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, nem substituindo eventual consulta técnica à profissionais especializados na matéria. Da mesma forma, o presente Guia não almeja tratar de forma exaustiva as regras e procedimentos estabelecidos pelo referido Decreto e/ou qualquer outra norma vigente aplicável ao assunto”.

O organograma a seguir apresenta a estrutura da CAMEX e do MDIC:



LEGENDA

CAMEX – Câmara de Comércio Exterior

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MF – Ministério da Fazenda

MRE – Ministério de Relações Exteriores

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Casa Civil

SPD – Secretaria do Desenvolvimento da Produção

SECEX – Secretaria de Comércio Exterior

SI – Secretaria de Inovação

SCS – Secretaria de Comércio e Serviços

DEINT – Departamento de Negociações Internacionais

DECEX – Departamento de Comércio Exterior

DECOM – Departamento de Defesa Comercial

DEPLA – Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior

DENOC – Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior

SUBSÍDIO

Representa um tipo de benefício concedido pelo governo ou por órgão público, sob a forma de:

- (i)** Contribuição financeira que gere vantagem (podendo assumir a forma de empréstimos, doações ou incentivos fiscais); ou
- (ii)** Qualquer forma de sustentação da renda ou dos preços que contribua para aumentar as exportações ou reduzir as importações de um produto.

Para que um subsídio seja açãoável, é necessário que ele seja específico. Isto significa que ele é concedido apenas a determinadas empresas, regiões geográficas ou setores de produção.

A concessão de subsídios poderá ensejar a adoção de medidas compensatórias pelo país importador. Contudo, a aplicação deste tipo de medida por um país exige a demonstração do dano causado pelas importações a preços subsidiados e da especificidade do benefício.

SALVAGUARDA

Um país poderá excepcionalmente aplicar uma salvaguarda diante de um surto de importações que tenha causado ou ameace causar prejuízo grave a determinado ramo da produção nacional.

Diferentemente dos direitos antidumping ou das medidas compensatórias, aplicáveis especificamente aos países em investigação, as salvaguardas aplicam-se a todos os países.

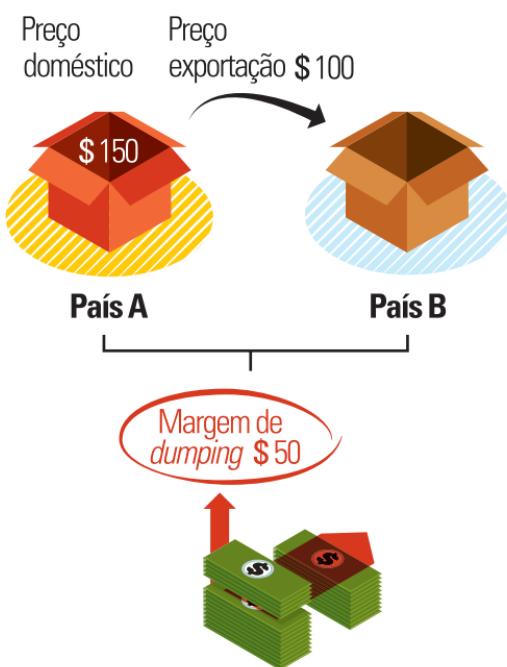
As salvaguardas são medidas excepcionais de proteção temporária. Decorrem da desorganização do mercado frente a um surto repentino de importações.

Além disso, ao contrário das medidas antidumping e das medidas compensatórias, a salvaguarda não se destina a combater uma prática desleal de comércio, mas conferir um prazo de ajuste à indústria nacional para aumentar sua competitividade.

DUMPING

Ao exportar um produto a um preço inferior ao praticado no mercado doméstico, uma empresa está praticando *dumping*. O valor correspondente ao exportado será chamado de “preço de exportação”, ao passo que ao valor da mercadoria vendida no mercado interno (ou seu valor construído, com base no custo de produção acrescido de uma margem de lucro) será dado o nome de “valor normal”.

A exportação de bens a preço de *dumping* pode resultar em dano às empresas do país importador. Visando eliminar este dano e restaurar a competitividade das companhias prejudicadas, uma medida antidumping pode ser aplicada pelo país importador.



Para a aplicação de uma medida antidumping é necessária, previamente, a apuração da margem de *dumping*, que corresponde à diferença entre o preço doméstico e o preço de exportação do produto em análise. Para que a comparação de preços seja justa, ela deve considerar diferenças de tributação, condições de comercialização, características físicas, etc.

A margem de *dumping* será apurada, preferencialmente, de maneira individual para exportadores e produtores. Caso o número de exportadores e produtores seja excessivo, uma média ponderada da margem de *dumping* poderá ser determinada, utilizando-se de uma seleção dos produtores ou exportadores que respondam pelo maior percentual do volume de exportações ou de uma amostra estatisticamente válida que inclua um número razoável de partes interessadas.

QUEM PODE SER CONSULTADO NA INVESTIGAÇÃO?

Além das empresas peticionárias, ou seja, aquelas que realizam o pedido de abertura de investigação de *dumping*, outros produtores domésticos também poderão ser consultados.

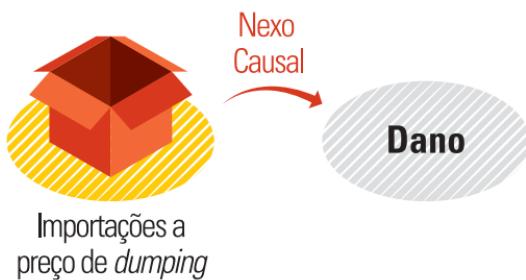
Para isso, é necessário que o bem que produzam seja idêntico (ou com características muito próximas, em determinados casos) àquele que será objeto da investigação. Esse conceito é qualificado de “similaridade” do produto.

SUMÁRIO DAS MEDIDAS

	Direito Antidumping	Medida Compensatória	Salvaguarda
Visa combater uma prática desleal de comércio?	Sim	Sim	Não
Aplica-se a todos os países?	Não	Não	Sim
Vigência	5 anos, prorrogáveis indefinidamente	5 anos, prorrogáveis indefinidamente	4 anos (máximo de 10 anos)
Consequência	Dano	Dano	Prejuízo grave
Agente ativo	Empresa	Governo	Todos os países

PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO

Uma petição escrita solicitando a abertura de investigação antidumping pode ser protocolada a qualquer momento por um peticionário. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a investigação será iniciada pelo próprio governo.



Para que a investigação seja iniciada é necessário que a petição conteña, dentre outras informações, indícios quanto à existência de importações a preço de *dumping*. Além disso, referidas importações devem provocar dano à indústria doméstica (essa relação é denominada “nexo causal”).

O QUE É DANO?

O conceito de dano está associado à deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Pode ser entendido no sentido de dano material ou ameaça de dano material.

COMO É MEDIIDO O DANO?

A avaliação do dano é feita com base na evolução das importações a preço de *dumping*, bem como dos índices econômicos pertinentes relativos à indústria doméstica (vendas, lucros, produção, participação no mercado, produtividade, estoques, empregos, salários, dentre outros).

AMEAÇA DE DANO PODE ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO?

É possível que a empresa peticionária apresente pedido de abertura de investigação de *dumping* caso haja ameaça de dano material à indústria doméstica.

Nesta hipótese, é necessário que sejam apresentados elementos de prova que justifiquem a expectativa quanto à ocorrência de eventos futuros, claramente previsíveis e iminentes, os quais possam provocar referido dano à indústria.

Serão analisados, pela autoridade investigadora, os efeitos de importações futuras a preço de *dumping*, considerando-se a taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, a capacidade ociosa ou o aumento iminente da capacidade produtiva do país exportador, dentre outros aspectos.

Entre 1988 e 2012, das 224 investigações de *dumping* concluídas pelo DECOM que resultaram na aplicação de medida, somente uma foi baseada em ameaça de dano material.

QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO?

O pedido de investigação para averiguar a existência de *dumping* apenas poderá ser feito pela indústria doméstica ou em seu nome.

Para que isto ocorra, exige-se que os produtores que apoiam expressamente a petição representem mais de 50% da produção total do produto similar dentre aqueles que se manifestaram na consulta realizada pelo DECOM.

Produtores domésticos associados a produtores estrangeiros poderão não ser considerados indústria doméstica.

Além disso, os produtores que apoiam a petição não podem representar menos de 25% da produção nacional do bem em questão, exceto em casos em que a indústria seja fragmentada. Nesta hipótese, a petição poderá conter dados de produtores que representam menos de 25% da produção nacional.

ETAPAS DA PETIÇÃO

Uma vez protocolada em conformidade com as exigências, a petição deve ser analisada pelo DECOM dentro de 15 dias. Encerrada a análise, a investigação poderá ser iniciada ou indeferida após prazo adicional de 15 dias, caso a petição esteja devidamente instruída.

Caso a análise prévia do DECOM conclua que são necessárias informações complementares pouco expressivas, o petionário terá 5 dias para emendar a petição. Após os ajustes, as informações serão novamente analisadas em 10 dias, a contar da data do recebimento dessas informações complementares pela autoridade investigadora. Ao final deste prazo, a abertura ou o indeferimento da investigação será notificada ao petionário dentro de 15 dias.

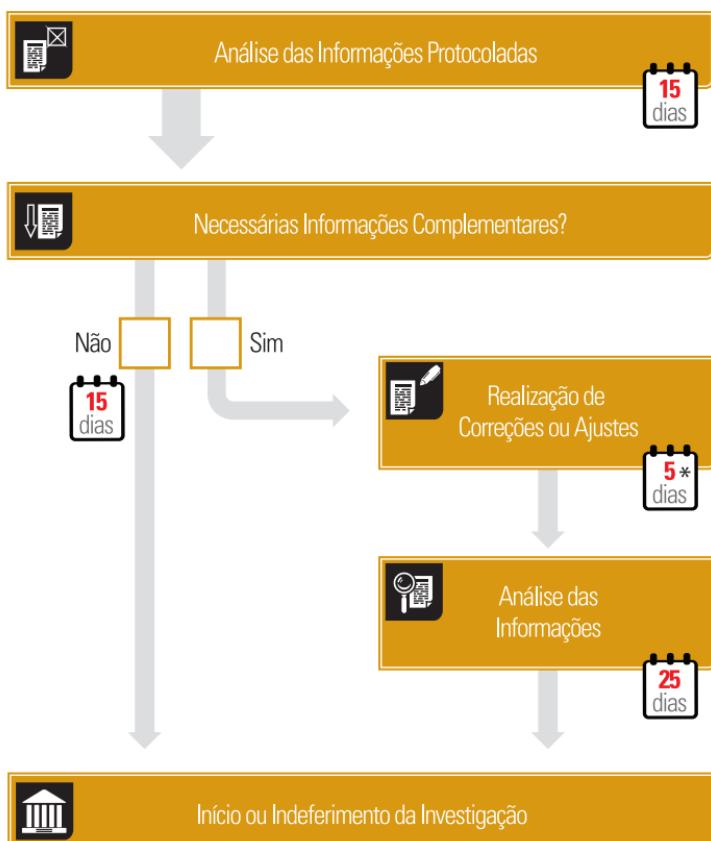
Informações apresentadas fora do prazo não serão consideradas pelo DECOM, podendo acarretar o indeferimento da petição.

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Ao protocolar um documento, o petionário deverá apresentar simultaneamente uma versão confidencial e outra não confidencial.

É importante que os documentos confidenciais sejam indicados como tais, caso contrário, serão tratados como públicos.

O organograma a seguir apresenta um sumário explicativo do processo decorrido entre o protocolo da petição e a abertura (ou indeferimento) da investigação.



INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO

As partes interessadas serão notificadas pelo DECOM sobre o início de uma investigação e sobre as informações exigidas, dispondo de oportunidade para apresentar os elementos de prova pertinentes.

A investigação iniciada buscará comprovar a existência de três indícios, previamente contidos na petição: *dumping*, dano e nexo de causalidade entre eles. Questionários contendo as informações necessárias à investigação serão enviados aos importadores conhecidos e produtores domésticos, que terão 30 dias para devolvê-los. Tal prazo poderá ser prorrogado, a pedido e sempre que possível, por igual período.

Informações adicionais podem ser solicitadas pelo DECOM após a devolução dos questionários ao governo brasileiro. Neste caso, será dado o prazo de 10 dias para nova resposta, prorrogável por igual período caso devidamente justificado.

Produtores ou exportadores conhecidos também receberão os questionários da investigação.

As informações identificadas pelas partes interessadas como confidenciais serão tratadas como tais desde que o pedido de sigilo seja devidamente justificado. Neste caso, não poderão ser reveladas sem autorização expressa.

Para as informações relativas ao volume de produção e de vendas, bem como a demonstrações patrimoniais, por exemplo, não serão consideradas adequadas as justificativas de confidencialidade.

São consideradas partes interessadas em um processo antidumping os produtores domésticos do produto similar e sua entidade de classe representativa; os importadores brasileiros e produtores ou exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação; o governo do país exportador; dentre outros.

Pedidos para se tornar parte interessada no processo (“habilitação”) podem ser apresentados dentro do prazo de 20 dias do início da investigação.

VERIFICAÇÕES *IN LOCO*

O DECOM poderá realizar verificações físicas (*in loco*) nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente autorizadas por elas.

Verificações *in loco* no território de outros países também poderão ser realizadas, desde que o governo do país seja notificado (sem apresentar objeções) e seja obtida a autorização das empresas envolvidas.

Estas verificações visam comprovar a veracidade dos documentos e dados fornecidos pelas partes interessadas. A autoridade investigadora informará o roteiro das informações que serão solicitadas durante a visita, bem como a relação dos documentos que deverão ser enviados.

DIREITO PROVISÓRIO

Uma vez iniciada, a investigação passa por uma etapa prévia de avaliação para verificar os principais elementos do caso. Esta etapa do processo visa estabelecer, em um estágio inicial da investigação, a existência de *dumping*, dano e nexo de causalidade entre os dois. O resultado final desta determinação (“determinação preliminar”) servirá de base para:

- Ensejar a aplicação de direitos antidumping provisórios necessários para evitar a ocorrência de dano durante a investigação;
- Encerrar a investigação, caso não fique comprovada a existência de dano ou nexo de causalidade; ou
- Permitir a celebração de compromisso de preços, caso o resultado da determinação seja positivo.

As determinações preliminares deverão ser concluídas em até 120 dias após o início da investigação, podendo este prazo ser prorrogado por 80 dias.

DIREITOS ANTIDUMPING PROVISÓRIOS

Uma medida provisória, caso aplicada, terá vigência de 4 meses. Em determinadas circunstâncias, este prazo poderá ser prorrogado para seis ou nove meses.

COMPROMISSOS DE PREÇOS

Caso se tenha chegado a uma determinação preliminar positiva de *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, um ajuste do preço das exportações de *dumping* poderá ser proposto voluntariamente pelo exportador ou produtor, ou pelo próprio DECOM, mediante a celebração de um compromisso de preços.

Se a revisão de preço proposta for considerada satisfatória para eliminar o dano das importações a preço de *dumping* causado à indústria doméstica, a investigação poderá ser suspensa, sem a aplicação de direitos provisórios ou definitivos. Porém, a critério do DECOM ou a pedido do exportador, a mesma poderá prosseguir. Além disso, compromissos julgados ineficazes ou impraticáveis poderão ser recusados.

O compromisso de preços deverá permitir expressamente a condução de verificações *in loco* pelo DECOM, além de prever o fornecimento regular de informações para verificar seu cumprimento.

Em caso de violação dos termos do compromisso, a investigação original será retomada, com a aplicação imediata de direitos provisórios ou definitivos.

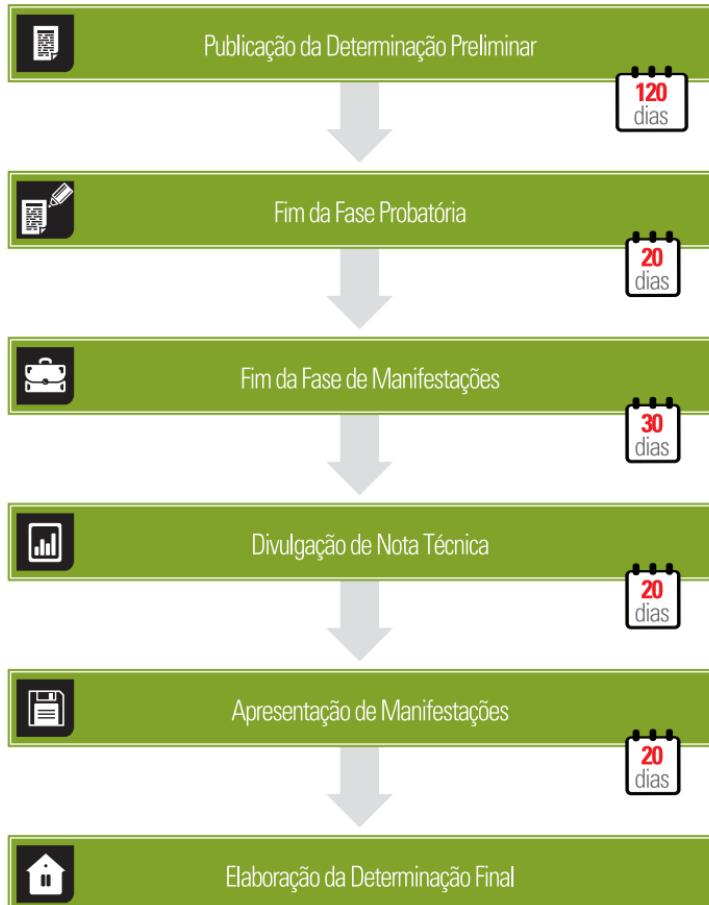


DETERMINAÇÃO FINAL

Os elementos de prova de uma investigação devem ser apresentados durante a fase probatória, que se encerra em até 120 dias após a publicação da determinação preliminar. Decorridos 20 dias do término da fase probatória, será também encerrada a fase de manifestações sobre dados e informações dos autos do processo.

Será divulgada, após 30 dias, a nota técnica contendo os fatos essenciais em análise pela autoridade investigadora. As partes interessadas irão dispor de 20 dias, após esta data, para apresentar suas manifestações finais.

Após 20 dias do encerramento do prazo para manifestações, o DECOM elaborará a determinação final da investigação (ver figura ao lado).



ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Uma vez iniciada, a investigação deverá ser concluída no prazo de 10 meses. Excepcionalmente, este prazo poderá ser prorrogado para até 18 meses.

Peticionários podem solicitar, a qualquer momento, o encerramento da investigação.

Caso a investigação resulte em uma determinação negativa de *dumping*, dano e nexo causal ou seja encerrada a pedido de um peticionário, uma nova petição envolvendo o mesmo produto somente será analisada se protocolada após 12 meses do encerramento da investigação. Para os casos de determinação negativa, este prazo poderá ser de 6 meses, desde que devidamente justificado e em circunstâncias excepcionais.

A autoridade investigadora apenas recomendará a aplicação de direitos antidumping quando chegar a uma determinação final positiva da existência de *dumping*, dano e nexo causal entre ambos.

AUDIÊNCIAS E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As partes interessadas envolvidas na investigação serão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, que poderão ser exercidos por meio da solicitação de audiências.

As audiências devem ser solicitadas por escrito, no prazo de 5 meses contados a partir do início da investigação. A realização das audiências será notificada às partes interessadas com a antecedência mínima de 20 dias.

Diante da realização de uma audiência, o comparecimento é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não poderá ser utilizada em seu prejuízo.

Além disso, as partes interessadas poderão obter vistas dos autos do processo. Isto significa que as informações constantes nos autos poderão ser examinadas por meio de consulta na sede do DECOM ou acesso eletrônico. A consulta às informações não é pública, devendo ser requisitada mediante solicitação escrita pelas partes interessadas. Além disso, o acesso eletrônico também apenas ocorrerá após concessão de senhas individuais às partes interessadas.

DECOM DIGITAL

O DECOM Digital permite o acesso eletrônico aos autos do processo.

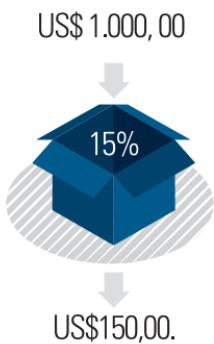
COBRANÇA DO DIREITO ANTIDUMPING

Uma vez encerrada a investigação em que tenham sido preenchidos os requisitos de *dumping*, dano e nexo causal, o DECOM sugerirá a aplicação de direitos antidumping visando neutralizar o dano.

Esse valor será refletido na aplicação de uma alíquota *ad valorem* ou específica (podendo também ser uma mescla de ambas), cobrada independentemente dos tributos incidentes na importação.

AD VALOREM

% INCIDENTE SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA



Exemplo: Caso o valor aduaneiro da mercadoria seja US\$ 1.000,00 e a alíquota *ad valorem* seja aplicada no montante de 15%, o valor do direito a ser recolhido será de US\$150,00.

ESPECÍFICA

VALOR UNITÁRIO EM US\$ CONVERTIDO EM REAL, E APLICÁVEL SOBRE A QUANTIDADE DA MERCADORIA NA UNIDADE ESTABELECIDA

\$ 200,00/ton



Exemplo: Aplicação de um direito antidumping hipotético de US\$ 200,00 por tonelada do produto importado.

As medidas definitivas poderão também ser cobradas de maneira retroativa para abranger importações cuja data de conhecimento de embarque anteceda em até 90 dias a aplicação de direitos provisórios.

Para isso, deve ser verificado: i) se há antecedentes de *dumping*, dano e nexo causal entre ambos (por exemplo, se o produto já foi objeto de alguma medida aplicada no Brasil ou em outro país); ou ii) se o importador do produto tinha ciência destas circunstâncias.

Além disso, deve ser verificado que o efeito corretivo do direito antidumping muito provavelmente será reduzido pelas volumosas importações a preço de *dumping* realizadas em um curto período, considerando-se também outros fatores como o crescimento dos estoques do produto.

Direitos antidumping representam um montante em dinheiro igual ou inferior à margem apurada.

Os direitos corresponderão necessariamente à totalidade da margem de *dumping* apenas nas hipóteses previstas pela legislação (mechanismo comumente conhecido como “aplicação da margem cheia”).

Os direitos antidumping corresponderão a um montante inferior à margem apurada sempre que o valor for suficiente para eliminar o dano à indústria.

SUSPENSÃO DE MEDIDAS

A aplicação de medidas antidumping, provisórias ou definitivas, poderá ser alterada em circunstâncias excepcionais em função do mecanismo de análise de “interesse público”.

O instrumento possibilita a suspensão da exigibilidade de um direito definitivo ou de um compromisso de preços, por até 1 ano, prorrogável uma única vez. Ao final deste período, o direito antidumping ou o compromisso de preços será extinto caso não haja reaplicação do direito, por decisão da CAMEX, ou caso não esteja expressamente prevista sua retomada no ato da sua suspensão.

Alternativamente, as análises poderão ensejar também a não aplicação de direitos provisórios ou a aplicação de um direito definitivo (ou a homologação de um compromisso de preços) em montante diferente daquele recomendado.

QUEM PODE SE MANIFESTAR?

Setores industriais usuários do produto investigado e organizações de consumidores.

O exame de interesse público será feito por um corpo técnico denominado Grupo Técnico de Avaliação Econômica de Interesse Público (GTIP). Os elementos analisados na investigação de *dumping* pelo DECOM não serão avaliados nas considerações de interesse público, pois os dois procedimentos são distintos e não vinculados. As conclusões do grupo serão submetidas ao Conselho de Ministros da CAMEX, que irá avaliar a conveniência das medidas.

UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA DE INTERESSE PÚBLICO: PRECEDENTES*
Impactos inflacionários e estabilidade dos preços, efeitos da medida em outras cadeias produtivas, dentre outros.

*Antes da criação do GTIP.

EFEITOS DA FALTA DE COOPERAÇÃO

Durante todo o processo, as partes interessadas serão notificadas sobre as informações que deverão apresentar e dos prazos a serem observados. Os dados fornecidos pelas partes na forma e nos prazos previstos poderão servir de base para as determinações do DECOM.

Caso as partes não cooperem com a investigação ou forneçam as informações fora do prazo e/ou de maneira inadequada, as análises do DECOM poderão ser elaboradas com base na melhor informação disponível.

A parte interessada que não cooperar com a investigação responde pelas consequências previstas em caso de omissão.

A utilização da melhor informação disponível poderá resultar na aplicação de direitos antidumping mais elevados para produtores e exportadores que não cooperarem.

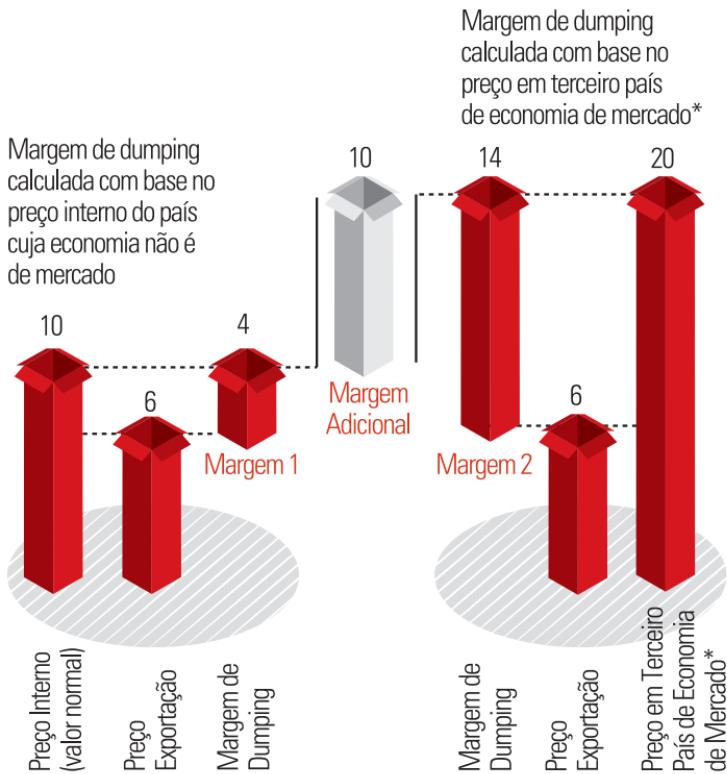
ECONOMIA DE MERCADO

Para averiguar a existência de *dumping* nas importações originárias de um país que opera sob condições de mercado, o DECOM realiza uma comparação entre os preços praticados internamente no país investigado (“valor normal”) e os preços de exportação do referido país.

Contudo, conforme a estrutura econômica do país investigado, a metodologia de cálculo utilizada para a apuração do valor normal poderá variar, refletindo no valor da margem de *dumping* resultante. Caso o país não seja considerado uma economia de mercado, seus preços internos serão considerados artificiais e poderão ser descartados na investigação antidumping. Neste caso, poderão ser utilizados outros preços capazes de refletir as condições equivalentes às de mercado.

A utilização de uma margem de *dumping* calculada com base em outros valores, que não contemplem o preço doméstico artificial do país cuja economia não é de mercado, tenderá a resultar em margens de *dumping* maiores (ver figura a seguir).

Dentro de 70 dias do início da investigação, as partes poderão sugerir um terceiro país alternativo a ser utilizado como parâmetro caso o país investigado não seja uma economia de mercado. A escolha do terceiro país constará na determinação preliminar.



Para fins de defesa comercial, a CAMEX é responsável por conceder o status de economia de mercado a um país.

Caso o produtor ou exportador de um país não considerado como economia de mercado queira que o valor normal seja baseado nos preços do produto similar do próprio país, deverá apresentar, dentro de 70 dias da data do início da investigação, elementos de prova para demonstrar que as condições em vigor, para aquele produtor ou exportador e o setor em questão, operam efetivamente sob as leis de mercado.

*Poderá ser o preço doméstico do Brasil em determinadas circunstâncias.

MECANISMOS DE REVISÃO

As decisões referentes à aplicação de direito antidumping podem ser objeto de revisão pela autoridade investigadora, que poderá realizar o procedimento por iniciativa própria ou a pedido das partes interessadas. Isto ocorre porque os direitos antidumping devem permanecer em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica, provocado pelas importações objeto de *dumping*.

Todo direito antidumping definitivo tem vigência prevista de cinco anos. Contudo, podem ser modificados, extintos ou prorrogados por meio de uma revisão. Para cada modalidade de revisão desejada deve ser seguido o roteiro de petição específica correspondente.

REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO

Encerrado o prazo de cinco anos da vigência de um direito antidumping, sua duração pode ser prorrogada por igual período por meio de uma revisão de final de período.

Tal revisão pode ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome. Uma vez apresentada a petição, a autoridade investigadora publicará, antes do término da vigência do direito antidumping, a decisão de iniciar ou não a revisão.

Para que o direito seja prorrogado, é necessário provar que sua extinção muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do *dumping* e do dano decorrente.

O prazo para conclusão da revisão de final de período é de 10 meses, prorrogáveis por mais 2 meses em circunstâncias excepcionais. Os direitos permanecerão em vigor, sem alteração, enquanto perdurar a revisão.

Petições de revisão de final de período devem ser protocoladas, no mínimo, 4 meses antes da data do término da vigência do direito antidumping.

REVISÃO POR ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Após decorrido um ano da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito antidumping definitivo, alterações das circunstâncias que antes justificavam a aplicação do direito podem ensejar a apresentação de petição de revisão.

Para que a revisão ocorra, é necessário que a alteração de circunstâncias seja significativa e duradoura. Qualquer parte interessada na investigação original ou na última revisão de *dumping* pode solicitar a extinção ou a alteração do direito antidumping em vigor.

O direito poderá ser alterado caso não seja mais suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica ou tenha se tornado insuficiente ou excessivo para neutralizar o *dumping*.

O prazo para conclusão da revisão por alteração das circunstâncias é de 10 meses, prorrogáveis por mais 2 meses em circunstâncias excepcionais. Os direitos permanecerão em vigor, sem alteração, enquanto perdurar a revisão.

REVISÃO PARA NOVOS PRODUTORES OU EXPORTADORES

Pode haver produtores ou exportadores que não tenham exportado para o Brasil ao longo do período de investigação que resultou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping. Neste caso, o produtor ou o exportador poderá solicitar a revisão do referido direito

em vigor, com o objetivo de obter uma margem individual de *dumping*. Uma vez apresentada a petição de revisão, a autoridade investigadora terá 2 meses para analisá-la, procedendo à revisão caso o pedido esteja devidamente instruído.

Para a determinação da margem individual de *dumping*, é necessário que haja importações em quantidades representativas. Caso isto não ocorra, a cobrança do direito aplicado às importações do produto exportado pelo peticionário poderá ser suspensa por um período improrrogável de 6 meses.

O peticionário da revisão deve apresentar elementos que comprovem que ele não possui relação ou associação com os produtores ou exportadores localizados no país exportador e sujeitos ao direito antidumping vigente.

Além disso, o peticionário deve comprovar que não exportou durante o período de investigação que resultou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente.

O DIREITO ANTIDUMPING SERÁ COBRADO DURANTE ESTE TIPO DE REVISÃO?

Enquanto perdurar a revisão, será suspensa a cobrança do direito antidumping aplicado às importações do produto exportado pelo produtor ou exportador peticionário. Neste caso, deverá ser prestada pelos importadores uma garantia financeira em montante equivalente aos direitos suspensos.

Elementos de prova devem ser apresentados ao DECOM até o término da fase probatória, ou seja, 90 dias após o início da investigação. O prazo para conclusão da revisão para novos produtores ou exportadores é de 7 meses.

REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

Mediante apresentação dos elementos de prova à autoridade investigadora, qualquer importador interessado poderá, apresentando petição escrita, solicitar revisão de restituição. O procedimento determinará se o direito definitivo vigente, pago pelo importador, é superior à margem de *dumping* para o período de revisão a ser analisado.

A revisão de restituição não irá alterar o valor do direito antidumping vigente, mas determinará qual o montante a ser restituído.

A margem de *dumping* apurada terá como única finalidade o cálculo da eventual restituição de direitos recolhidos em excesso (ou seja, em montante superior à margem de *dumping* para o período revisado).

Será considerado preferencialmente o período de 12 meses que antecede a abertura da revisão. Tal período nunca será inferior a seis meses. O prazo para protocolo da petição de revisão é de 4 meses, contados a partir da data final do período que será objeto do pedido de revisão.

Dentre outras informações, a petição deverá estar acompanhada de toda documentação aduaneira relativa ao recolhimento dos direitos, além de informação precisa sobre o valor a ser reembolsado.

O prazo para conclusão da revisão de restituição é de 10 meses. Caso haja determinação final positiva, a Secretaria da Receita Federal será notificada e procederá à restituição devida, de maneira geral, no prazo de 90 dias da publicação da conclusão da revisão.

REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

Determinada medida antidumping poderá ser impactada por práticas desleais que visam evitar sua aplicação. Estas manobras elisivas, feitas para burlar o pagamento do direito antidumping devido, frustram a eficácia da medida aplicada.

Para corrigir este efeito, o mecanismo de revisão anticircunvenção permite a extensão da medida antidumping para abranger outras importações, não abarcadas na investigação original que ensejou a aplicação da medida.

O direito antidumping poderá ser estendido a quais importações?



Partes, peças e componentes do produto, originários do país sujeito à medida antidumping



Produtos de terceiros países contendo partes, peças ou componentes do país sujeito à medida antidumping



Produtos originários do país sujeito à medida antidumping, com modificações marginais em relação ao produto objeto da medida

Esta verificação tem o objetivo de mostrar se as alterações nos fluxos comerciais, após o início da investigação original ou da revisão, frustram a eficácia de uma medida antidumping, considerando-se o preço e os volumes importados do produto sujeito à medida.

Além disso, as alterações dos fluxos comerciais devem ter como única motivação a intenção de burlar o pagamento do direito devido, não possuindo justificativas do ponto de vista econômico.

Este tipo de revisão poderá ser solicitado pela parte interessada na investigação original (ou na revisão da medida antidumping) e, excepcionalmente, por iniciativa da SECEX.

As revisões serão concluídas no prazo de 6 meses do início da abertura, podendo ser prorrogáveis por mais 3 meses, e serão realizadas com base nos antecedentes da investigação original que aplicou ou prorrogou o direito antidumping.

SUMÁRIO DAS REVISÕES

Revisões	A quem se destina a revisão?	Duração da revisão?	O período de revisão é prorrogável?
Final de período	Indústria doméstica	10 meses	2 meses
Alteração das circunstâncias	Qualquer parte interessada	10 meses	2 meses
Novos produtores ou exportadores	Produtores ou exportadores estrangeiros	7 meses	-
Restituição	Importador	10 meses	-
Anticircunvenção	Qualquer parte interessada	6 meses	3 meses

AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Caso uma empresa deseje saber se determinado produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor, poderá solicitar, mediante petição escrita, a realização de uma avaliação de escopo à autoridade investigadora.

O pedido de avaliação de escopo deverá conter a descrição detalhada do produto a ser avaliado, além de características técnicas, usos e explicação das razões que justificam o entendimento, pelo peticionário, de que o produto em questão está ou não sujeito a uma medida antidumping em vigor.

A avaliação de escopo não irá alterar o escopo das medidas antidumping vigentes, mas apenas interpretar se determinado produto faz parte do escopo da decisão.

A determinação final poderá ser realizada em até 60 dias, contados do início da avaliação, caso a conclusão final seja feita com base apenas nas informações constantes na petição. Caso tais informações não sejam suficientes, o DECOM poderá realizar verificações *in loco* e enviar questionários, dispondo de 120 dias para elaborar a determinação final.

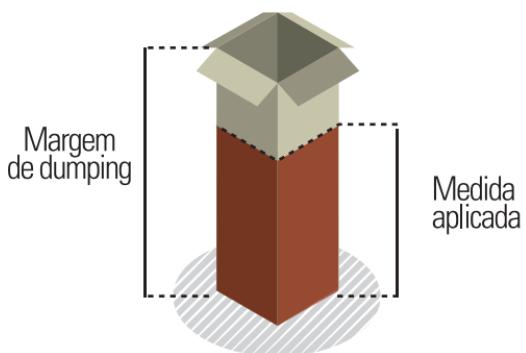
REDETERMINAÇÃO

Os produtores domésticos, ou sua entidade de classe representante, poderão solicitar, mediante petição escrita, a realização de uma re-determinação, caso julguem que uma medida antidumping aplicada está com sua eficácia comprometida. O DECOM poderá proceder a uma re-determinação, caso solicitado ou excepcionalmente por iniciativa própria, em duas hipóteses.

No primeiro caso, a forma de aplicação da medida poderá ser alterada (transformando alíquotas *ad valorem* em alíquotas específicas e vice-versa) visando resguardar a eficácia da medida. Redeterminações podem alterar a forma de aplicação de medidas antidumping uma vez a cada 5 anos.

A segunda hipótese refere-se aos casos de absorção do direito antidumping pelos exportadores estrangeiros, podendo ensejar a elevação deste. Neste caso, para que a alteração do direito possa ocorrer, a petição somente será aceita caso a medida antidumping, objeto de redeterminação, tenha sido aplicada em montante inferior à margem de *dumping* (ver figura a seguir).

Uma redeterminação somente poderá ser iniciada caso tenham decorridos 9 meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida antidumping. As redeterminações deverão ser concluídas no prazo de 3 meses.



FICHA TÉCNICA

PRESIDENTE FIESP/CIESP

Paulo Skaf

DIRETORIA TITULAR DEREX

Diretor

Roberto Giannetti da Fonseca

Diretores Adjuntos

Antonio Guimarães Bessa

Eduardo de Paula Ribeiro

José Augusto Corrêa

Mario Marcomini

Newton de Mello

Ricardo Martins

Thomaz Zanotto

DIRETORIA CIESP

Diretor

Vladimir Guilhamat

EQUIPE TÉCNICA DEREX

Gerente

Magaly Maria Menezes Manquete

EQUIPE DE DEFESA COMERCIAL

Coordenadora

Jacqueline Spolador Lopes

Consultor

Domingos Mosca

Analistas

Beatriz Teixeira Stevens

Bruno Youssef Yunen Alves de Lima

Carolina Marchesin Cover

Estagiários

Arthur Duarte Gebrin

Patrícia Vilarouca de Azevedo

CONTATOS

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior – DEREX

Área de Defesa Comercial

Av. Paulista, 1313 – 4º andar – São Paulo – SP – 01311-923

Fones: (11) 3549-4761/4483/4215/4221

Fax: (11) 3549-4730/4342

E-mail: defesacomercial@fiesp.org.br

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Av. Paulista, 1313 – CEP: 01311-923 – São Paulo – SP

www.fiesp.org.br

www.fiesp.com.br/redessociais